



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1016422-34.2017.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **PDG Construtora Ltda. e outros**  
 Requerido: **Pdg Construtora Ltda.**

Prioridade Idoso  
 Tramitação prioritária  
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO**

Vistos.

Em 02/03/2017, pela decisão de fls. 38.113/38.141 e na forma do art. 52 da Lei 11.101/05, foi deferido o processamento da recuperação judicial. Em 06/06/2017, foram apresentados os planos de recuperação judicial das sociedades requerentes do pedido de recuperação judicial, bem como dos patrimônios de afetação, que, à época, estavam incluídos na recuperação judicial (fls. 74.488/74.489).

Após isso, em 04/10/2017, pela decisão de fls. 117.295/117.296, reiterada às fls. 130.223/130.225, foram excluídos do polo ativo da recuperação judicial os patrimônios de afetação e os patrimônios separados da PDG Companhia Securitizadora S.A., conforme requerido na manifestação de fls. 117.044/117.045, de 29/09/2017, tendo sido apresentado, na mesma data, novo Plano de Recuperação Judicial sem os referidos patrimônios de afetação e patrimônios separados (fls. 116.866).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Em seguida, em 17/11/2017, foi apresentado novo Plano de Recuperação Judicial (fls. 125.656), sendo instalada a AGC para sua deliberação no dia 30/11/2017, oportunidade em que as Recuperandas propuseram algumas alterações na minuta do Plano de Recuperação Judicial juntado aos autos anteriormente (fls. 133.332/133.579). Em sua manifestação de fls. 132.660/132.661, o Administrador Judicial informou que, posto em votação o Plano de Recuperação Judicial na AGC, ele foi aprovado, nos termos do art. 45 da Lei 11.101/05, pelo seguinte quórum: sem os votos colhidos em apartado, na Classe I, por 100% dos credores presentes; na Classe II, por 58,49% dos créditos e 87,5% dos credores presentes; na Classe III, por 83,23% dos créditos e 93,4% dos credores presentes; e na Classe IV, por 95,63% dos credores presentes, conforme apuração às fls. 132.662/132.696. Já no cenário com os votos colhidos em apartado, o resultado foi o seguinte: na Classe I, por 99,77% dos credores presentes; na Classe II, por 58,47% dos créditos e 77,78% dos credores presentes; na Classe III, por 83,26% dos créditos e 93,37% dos credores presentes; e na Classe IV, por 95,63% dos credores presentes.

Diante da aprovação do Plano de Recuperação Judicial na AGC, foi concedida, em 06/12/2017, pela decisão de fls. 133.378/133.767, a recuperação judicial, na esteira do art. 58 da Lei 11.101/05.

Durante o prazo de supervisão judicial, as Recuperandas apresentaram, no dia 11/09/2020, às fls. 247.642/247.645, o Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 133.332/133.579, exclusivamente para prever novas condições de pagamento para os credores da Classe I, mantendo-se, outrossim, as condições constantes do Plano de Recuperação de fls. 133.332/133.579 para os credores das Classes I, II e IV. Em 19/11/2020, as Recuperandas apresentaram uma nova versão do Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 250.144).

O Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial foi posto em votação na AGC de 30/11/2020 e, como informado pelo Administrador Judicial na manifestação de fls. 250.486, ele restou aprovado por 100% dos credores presentes da Classe I. Após isso, em 13/12/2020, o Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial foi homologado pela decisão de fls. 251.253/251.257.

Como atestado pelo Administrador Judicial em seus relatórios de cumprimento do Plano de Recuperação e respectivo Aditamento, feitos em atenção ao disposto no art. 22, II, “d” da Lei 11.101/05 e juntados no incidente de nº 0065803-91.2018.8.26.0100, as Recuperandas estão cumprindo com as obrigações lá previstas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**É O BREVE RELATO.**

**DECIDO.**

A recuperação judicial, como acima relatado, foi concedida em 06/12/2017, já tendo transcorrido o prazo legal de dois anos previsto no art. 61 da Lei 11.101/05. Além disso, o Plano de Recuperação Judicial e o seu respectivo Aditamento estão sendo regularmente cumpridos. Por isso, deve ser encerrado procedimento, por sentença, como disposto no art. 63 da Lei 11.101/05.

Até porque, como se sabe, uma das maiores dificuldades enfrentadas no âmbito do exercício da atividade empresarial em nosso país é a obtenção de crédito, seja em um quadro de normalidade do empreendimento, seja na situação de crise econômico-financeira da atividade hoje ainda com métodos muito burocráticos e limitados, cuja concentração de mercado de fornecedores reside nas instituições financeiras, *factorings* e FIDCs de custo muito elevado aos tomadores<sup>1</sup>.

O escopo da recuperação judicial é a retomada da normalidade da atividade empresarial, através da superação de sua crise econômico-financeira, servindo o plano não só como forma de recuperação dos créditos de seus credores e parceiros comerciais, mas para proporcionar uma readequação da própria operação para reconstrução de sua competitividade e capacidade de enfrentamento do ambiente de riscos que é o mercado empresarial.

<sup>1</sup>A Resolução 2.682/99 do BACEN estabeleceu critérios para as instituições financeiras classificarem suas operações de crédito em função do risco que apresentam, além de estabelecer regras de provisão para créditos de liquidação duvidosa. Por força do art. 44 da ICVM n. 356/01, a Resolução 2.682/99 se aplica aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios. Neste particular, Leonardo Adriano Ribeiro Dias bem esclarece a realidade da aplicação de tais normativos às empresas em recuperação judicial: *"Normalmente, quando a empresa recorre ao procedimento recuperacional, ela já está inadimplente perante bancos por período superior a cento e oitenta dias, ou sua operação já foi até mesmo lançada a prejuízo. Na prática, isso inibe a concessão de novos créditos pelas instituições financeiras, pois eles também serão classificados com rating H, na medida em que as operações de um mesmo devedor ou grupo econômico possuem uma única classificação que, como regra, é a que apresenta maior risco. Assim, seria necessário provisionar 100% do valor do novo crédito, o que tornaria a operação bastante onerosa e poderia diminuir consideravelmente o lucro da instituição financeira. O chamado efeito 'arrasto' ou 'contaminação' foi criticado em pesquisa empreendida com profissionais dessas instituições, sob o argumento de que a norma desconsidera as diferentes estruturas de operação e garantias e, portanto, a perda da inadimplência. Logo, caso o banco decida conceder créditos a empresas em recuperação judicial, deverá, em regra, cobrar taxas de juros proibitivas para compensar a provisão ou social: ar seus efeitos em outras operações de crédito com juros majorados"*. DIAS, Leonardo Adriano Ribeiro. Financiamento na Recuperação Judicial e na Falência. São Paulo. Quartier Latin, 2014. Página 272.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

E para que isso se torne realidade existe a necessidade da empresa gozar de boa reputação para obtenção de crédito e da confiança dos seus parceiros comerciais. Nesse passo, o encerramento do processo de recuperação judicial funciona como um importante fator de *fresh start* da atividade, pois permitirá que ela possa ter avaliada sua situação de crédito sem ostentar a condição de recuperanda e os efeitos deletérios decorrentes dessa situação no mercado financeiro, além de reposicioná-la em condições de normalidade no ambiente empresarial, reconquistando a confiança daqueles que com ela podem estabelecer relações comerciais.

É certo que esse processo de recuperação judicial possui elevada complexidade e múltiplos interesses envolvidos, com imensa repercussão social, por ser a devedora uma das maiores construtoras do país, contando hoje os autos com mais de 250 mil folhas e 5.692 incidentes de crédito, a demandar árduo trabalho desse Juízo, da serventia e do Administrador Judicial.

Diante disso, é necessário, para viabilizar o imediato encerramento do processo e o *fresh start* da atividade, a determinação não apenas das medidas previstas nos incisos do art. 63 da Lei 11.101/05, a serem arroladas na parte dispositiva desta decisão, mas também a solução de determinadas questões corriqueiramente suscitadas nestes autos e das medidas futuras a serem implementadas em cumprimento ao previsto no Plano de Recuperação Judicial e no seu respectivo Aditamento, como a seguir deliberado.

*I – Incidentes de crédito pendentes e impossibilidade de habilitações futuras*

A existência de incidentes de crédito ainda não julgados não é um óbice para o encerramento da recuperação judicial, como já decidiu reiteradas vezes a jurisprudência deste Tribunal (ex. Apelação Cível 0005700-55.2008.8.26.0299, Rel. Francisco Loureiro, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Julg. 12/04/2017: “o próprio fato de existirem habilitações e impugnações de crédito pendentes de julgamento não constitui óbice à decretação de encerramento da recuperação”. No mesmo sentido: AgInt no REsp nº 17100482/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, Terceira Turma, julg. 10.2.20) e agora consta do art. 63, § único da Lei 11.101/05.

Os incidentes já ajuizados até a data da presente sentença deverão continuar tramitando regularmente nesse Juízo até seu julgamento final e derradeira consolidação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

do Quadro Geral de Credores.

Conquanto o inciso IV do art. 63 da Lei nº 11.101/05 preveja a exoneração do Administrador Judicial com o encerramento da recuperação judicial, é salutar que ele seja mantido como auxiliar desse Juízo especificamente nas habilitações e impugnações de crédito, dado o seu conhecimento prévio das questões atinentes aos incidentes de crédito – em muitos dos quais ele já se manifestou – e da necessária expertise técnica fundamental para correta deliberação naqueles processos, bem como haja a manutenção de sua atuação nos incidentes de alienação de ativos e de apuração de valores existentes em contas judiciais para sua destinação a créditos concursais e extraconcursais.

Considerando a manutenção desse trabalho do Administrador Judicial posterior à recuperação judicial, para atuação nos incidentes de crédito pendentes de julgamento, na fiscalização e acompanhamento dos atos de alienação previstos no Plano de Recuperação Judicial, bem como o acompanhamento do incidente sobre os recursos existentes em contas judiciais vinculadas a este processo, fixo para ele a remuneração de R\$ 200.000,00 mensais, pelo prazo de 06 meses, montante a ser pago diretamente pelas Recuperandas, no 10º dia útil do mês subsequente.

O valor poderá ser objeto de reajuste posterior, em nível de redução ou aumento, a depender o número de incidentes que ainda deverão ser julgados e da maior ou menor complexidade a ser verificada nos incidentes de alienação de ativos em cumprimento ao plano de recuperação judicial.

Por outro lado, advirto que não será possível, a partir da data da presente sentença, a apresentação de qualquer novo incidente de crédito pelas Recuperandas ou Credores, restando determinado que, caso isto ocorra, o incidente será imediatamente extinto, por ausência de interesse processual, na forma do art. 485, VI do CPC.

Caberá ao credor que ainda não ajuizou habilitação ou impugnação de crédito pleitear diretamente às Recuperandas o pagamento de seus respectivos créditos, na forma do Plano de Recuperação Judicial e seu respectivo Aditamento, mediante a apresentação de documento comprobatório da existência de seu crédito, o qual será atualizado, nos termos do art. 9, II da Lei 11.101/05 até a data do ajuizamento da recuperação judicial (23.02.17), ou através de ajuizamento de suas pretensões nas vias ordinárias, na forma dos precedentes recentes do STJ



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

(v.g., REsp 1840166/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2019 e AgInt no AREsp 1641169/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021). Esta determinação é igualmente válida para eventuais Credores Extraconcursais que pretendam converter seus créditos em quirografário, situação corriqueira nestes autos, cujo cálculo deve ser feito seguindo os parâmetros indicados no item II abaixo.

Fica determinado, outrossim, que, apesar do encerramento da recuperação judicial, permanecem sujeitos às condições de pagamento previstas no Plano de Recuperação e seu respectivo Aditamento todos os créditos, já constantes ou não do Quadro Geral de Credores, cujo fato gerador seja anterior à recuperação judicial, na forma do recurso repetitivo nº 1.051 do STJ, originário dos recursos especiais nº REsp nº 1.843.332/RS, 1.842.911/RS e 1.843.382/RS, **salvo as situações nas quais já houve o reconhecimento judicial de extraconcursalidade, não sendo permitido rediscussão de créditos por meio desta sentença.**

E, por conta disso, também deverão ser liberadas todas as constrações existentes no patrimônio das Recuperandas, feitas por Juízos onde correm ações individuais e que digam respeito a créditos concursais, cujo fato gerador é anterior ao ajuizamento da recuperação judicial, como descrito acima, de modo que o respectivo crédito concursal seja satisfeito nas condições do Plano de Recuperação Judicial e respectivo Aditamento, respeitando-se as decisões anteriormente prolatadas nas ações individuais e albergadas sob o manto da preclusão.

Como o Juízo Recuperacional é o competente para deliberar acerca da concursalidade ou extraconcursalidade dos créditos e do patrimônio das Recuperandas, servirá a presente decisão como ofício a ser remetido, diretamente pelas Recuperandas, aos diversos Juízos onde correm ações individuais contra ela, para (i) lhes dar notícia do entendimento constante desta sentença, mormente aquele mencionado nos parágrafos acima sobre a forma de aferição da concursalidade dos créditos, e (ii) que seja determinada a liberação das constrações no patrimônio das Recuperandas decorrente de créditos concursais, sendo eventuais valores lá bloqueados transferidos diretamente para as contas das Recuperandas e não para contas vinculadas a esse Juízo, dado o encerramento do presente processo.

*II - Critérios para conversão de créditos extraconcursais em quirografário*

Já foram apresentados, noutras oportunidades, pedidos de conversão de créditos extraconcursais em quirografários, sendo de ciência desse Juízo que há



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

novas negociações em curso das Recuperandas para realização de igual conversão, seja pelo exaurimento das garantias fiduciárias que caracterizavam a extraconcursabilidade (art. 49, § 3º da Lei 11.101/05 e Enunciado 51 da I, JDCom do CJF) ou mesmo pela abdicação parcial ou total do credor à garantia fiduciária, com a sujeição destes credores ao Plano de Recuperação Judicial e seu respectivo Aditamento.

Sendo esse um direito disponível do credor, que pode abrir mão da extraconcursabilidade de seu crédito, como autoriza a jurisprudência deste Tribunal (AI nº 2149812-58.2018.8.26.0000) e desde que se submeta estritamente às condições do Plano de Recuperação Judicial, e ante as negociações acima mencionadas, necessário seja fixado um critério único para o cálculo de tal conversão, para que todos os credores, concursais ou extraconcursais, estejam igualmente submetidos a uma mesma condição, sem qualquer privilégio, em respeito a *par conditio creditorum* e a norma do art. 9º, II da Lei nº 11.101/05.

Por isso, determino que o crédito a ser considerado como quirografário seja apurado da seguinte maneira: (i) primeiro se apurará o valor total do crédito na data do ajuizamento da recuperação judicial (23.02.17), (ii) depois deverá ser calculado o montante de todos os pagamentos extraconcursais feitos entre 23.02.17 e a data da conversão, que deverá ser trazido a valor “presente” da data de 23.02.17, mediante a aplicação de taxa de desconto equivalente às previstas no contrato do respectivo credores e, (iii) por fim, o saldo a ser considerado como quirografário será aquele constante do item (i) subtraído do total obtido no item (ii). O valor do crédito encontrado no item (iii) será pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, com os encargos e condições lá previstas.

### *III – Alienação de UPIs*

O Plano de Recuperação Judicial prevê a alienação de determinadas UPIs por hasta pública, a qual demanda a prática de atos judiciais para sua concretização, como publicação de edital, abertura de propostas e expedição de cartas de arrematação, todos supervisionado por este Juízo.

Determino, assim, que as alienações das UPIs sejam feitas em incidentes apartados, a serem ajuizados pelas Recuperandas e distribuídos por dependência à recuperação judicial, na forma do Comunicado nº 219/2018, inclusive para UPI Aldebarã, para que os atos de alienação sejam supervisionados por este Juízo. Cada incidente tratará apenas da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

alienação de uma UPI.

*IV – Alienação de ativos e atos de gestão*

No curso desse processo, em função da atividade exercida pelas Recuperandas, surgiram, de diferentes partes (Cartórios, adquirentes de imóveis, Recuperadas) pedidos para autorização de assinatura de escrituras, venda de ativos (apartamentos), alvarás, dentre outros.

Com o encerramento da recuperação judicial, não há mais necessidade de cumprimento da item 42, alínea “e”, do Capítulo XIV, seção IV, subseção I, do Tomo II, das Normas de Serviços da Corregedoria da Justiça do Estado de São Paulo razão pela qual consigno que não há mais possibilidade de intervenção desse Juízo em qualquer pedido desse gênero, não havendo nenhum óbice para as Recuperandas, por si só, gerirem seus negócios, assinarem documentos junto aos cartórios, alienaram bens de seu ativo permanente ou circulante, independentemente de autorização judicial, desde que observados os termos de seu Plano de Recuperação Judicial e respectivo Aditamento, bem como o seu objeto social.

*V – Contas Vinculadas à Recuperação Judicial*

Diversos Juízos de ações individuais contra as Recuperandas remeteram recursos constrictos naquelas demandas para o processo de Recuperação Judicial, sendo que parte destes valores ainda permanece depositada em contas vinculadas ao concurso de credores.

Determino, portanto, seja oficiado o Banco do Brasil, para que informe o saldo existente nas contas bancárias vinculadas à Recuperação Judicial. Com a chegada do extrato bancário, deverão as Recuperandas abrir incidente próprio, oportunidade na qual deverão demonstrar quais valores depositados se referem a créditos concursais ou extraconcursais, o que será verificado pelo Administrador Judicial. Os valores decorrentes de bloqueios para garantia de créditos concursais, na forma que vier a definir o Juízo com o auxílio do Administrador Judicial, deverão ser levantados pelas Recuperandas, com a expedição de MLE, em momento oportuno. Os valores decorrentes de bloqueios para garantia de créditos extraconcursais, assim considerados pelo Administrador Judicial, deverão ser levantados pelos respectivos credores, igualmente com a expedição de MLE.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*VI – Patrimônios de Afetação*

Os patrimônios de afetação, como mencionado acima, foram excluídos do processo de recuperação judicial, por força da decisão de fls. 117.295/117.296, sendo as dívidas a eles relativas consideradas como créditos extraconcursais.

Ocorre que, ao longo do tempo, alguns patrimônios de afetação foram ou estão sendo extintos, em matéria atualmente debatida em diversos incidentes de crédito, nos quais as Recuperandas pleiteiam, após a extinção do respectivo patrimônio de afetação, a inclusão das dívidas lá remanescentes como créditos concursais e seu pagamento na forma do Plano de Recuperação e respectivo Aditamento.

Apesar de ter rejeitado inicialmente tais pedidos, a Egrégia Segunda Instância vem dando provimento aos recursos das Recuperandas sobre essa matéria, como no agravo de instrumento nº 2290612-68.2020.8.26.0000.

Diante da possibilidade de serem extintos novos patrimônios de afetação após o encerramento da recuperação judicial e em atenção ao posicionamento da Egrégia Segubda Instância, determino que uma vez formalmente extinto o patrimônio de afetação, as dívidas neles remanescente deverão ser pagas na forma do Plano de Recuperação Judicial e respectivo Aditamento:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO PDG – PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - DISTRATO - EXTINÇÃO DO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO - Considerando que um dos objetivos do patrimônio de afetação é segregar e destinar os recursos da incorporação à conclusão das obras, **em sendo extinto, os débitos da incorporadora passam a incidir sobre o seu patrimônio geral** – Art. 31-E da Lei n. 4.591/1964 – No caso em debate, além da previsão legal, o plano de recuperação judicial dispôs expressamente na Cláusula 1.6.30, que o crédito é extraconcursal ("de responsabilidade do Patrimônio de Afetação") "enquanto o referido Patrimônio de Afetação não houver sido extinto, nos termos da Lei nº 4.591/1964" – Matéria que já foi objeto de análise por esta 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial (AI n. 2023264-85.2018.8.26.0000, rel. CLAUDIO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

GODOY, j. 10/09/2018) – Enunciado 628 da VIII JORNADA DE DIREITO CIVIL – CJF - RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2290612-68.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 31/05/2021; Data de Registro: 31/05/2021; destacou-se)

*VII - Art. 50 – A da Lei 11.101/05*

Uma das inovações trazidas com a reforma da Lei 11.101/05 é aquela constante do seu art. 50 –A, mormente no inciso II, segundo o qual: *“Nas hipóteses de renegociação de dívidas de pessoa jurídica no âmbito de processo de recuperação judicial, estejam as dívidas sujeitas ou não a esta, e do reconhecimento de seus efeitos nas demonstrações financeiras das sociedades, deverão ser observadas as seguintes disposições: II - o ganho obtido pelo devedor com a redução da dívida não se sujeitará ao limite percentual de que tratam os [arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#), na apuração do imposto sobre a renda e da CSLL.”*

Para maior segurança jurídica, inclusive perante as autoridades tributárias, determino que a reestruturação dos créditos concursais e extraconcursais devidos pelas Recuperadas, inclusive aqueles extraconcursais que venham a ser convertidos em concursais após o encerramento deste processo, deverá gozar dos benefícios constantes do dispositivo acima transcrito, independentemente das Recuperadas, quando forem eventualmente pagar tais créditos, não estarem mais em recuperação judicial.

Isso porque a análise não pode ser feita apenas com base na existência de um processo de recuperação judicial em trâmite, seja pela possibilidade, hoje, de encerramento do feito já na sentença de concessão, seja porque enquanto vigente o plano de recuperação judicial, credores sujeitos ou não, tal como na redação do próprio art. 50-A, podem optar por aderir ao plano, ocasionando novos fatos geradores do benefício tributário.

Qualquer ato normativo da Receita Federal do Brasil contrário a essa interpretação deve ser reputada ilegal, pois exorbita o poder regulamentar da Administração Pública, ao se posicionar de maneira contrária ao regime jurídico da Lei 11.101/2005.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Pelo exposto, os benefícios tributários previstos no art. 50-A devem subsistir para a recuperanda enquanto ela se encontrar em cumprimento do plano de recuperação judicial.

Por todo o exposto, **declaro o encerramento desta recuperação judicial**, nos termos do art. 61 da Lei 11.101/05, determinando que:

a) as Recuperandas paguem o saldo em aberto de honorários do Administrador Judicial, nas condições já previamente determinadas nestes autos;

b) seja apurado o eventual saldo das custas judiciais remanescentes, a ser pago pelas Recuperandas;

c) o Administrador Judicial apresente relatório circunstanciado, no prazo de 15 dias, sobre a execução do Plano de Recuperação e respectivo Aditivo pelas Recuperandas, no incidente de nº 0065803-91.2018.8.26.0100;

d) seja comunicado ao Registro Público de Empresas e a Receita Federal o encerramento da recuperação judicial, para as providências cabíveis;

e) sejam ultimados os julgamentos de todas as habilitações e impugnações pendentes e corretamente interpostas perante esse Juízo até a presente data, no tempo e forma cabíveis;

f) aquele credor que ainda não ajuizou incidente de crédito pleiteie diretamente às Recuperandas o pagamento de seus respectivos créditos, na forma do Plano de Recuperação Judicial e seu respectivo Aditamento, mediante a apresentação de documento comprobatório da existência de seu crédito, o qual será atualizado, nos termos do art. 9, II da Lei 11.101/05 até a data do ajuizamento da recuperação judicial (23.02.17). Esta determinação é igualmente válida para eventuais Credores Extraconcursais que pretendam converter seus créditos em quirografário, cujo cálculo deve ser feito seguindo os parâmetros indicados no item II acima.

g) todos os créditos abarcados pelo art. 49 da Lei 11.101/05, nos termos do Recurso Repetitivo 1.051 do STJ, sejam pagos nas condições do Plano de Recuperação e respectivo Aditamento, independentemente de habilitação nestes autos ou de execução em Juízo diverso, desde que observado o prazo prescricional do crédito, diante do caráter *erga omnes* e *ex vi legis* da sujeição recuperacional, excluídos os créditos que já foram judicialmente reconhecidos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

como extraconcursais e sobre os quais se operou a preclusão;

h) sirva a presente decisão como ofício a ser remetido, diretamente pelas Recuperandas, aos diversos Juízos onde correm ações individuais contra ela, para (i) lhes dar notícia do entendimento constante desta sentença sobre a forma de aferição da concursabilidade dos créditos, e (ii) que seja determinada a liberação das constringências no patrimônio das Recuperandas decorrente de créditos concursais, sendo eventuais valores lá bloqueados transferidos diretamente para as contas das Recuperandas e não contas vinculadas a esse Juízo, dado o encerramento do presente processo;

i) eventual ato de alienação necessário ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e seu respectivo Aditamento seja regularmente efetivado, sob a presidência deste Juízo, através de incidentes específicos a serem ajuizados pelas Recuperandas, com acompanhamento e fiscalização do administrador judicial, nos termos expostos no item III da fundamentação acima;

j) seja oficiado o Banco do Brasil, para que informe o saldo existente nas contas bancárias vinculadas à Recuperação Judicial. Com a chegada do extrato bancário, deverão as Recuperandas abrir incidente próprio, oportunidade na qual deverão demonstrar quais valores depositados se referem a créditos concursais ou extraconcursais, o que será verificado pelo Administrador Judicial. Os valores decorrentes de bloqueios para garantia de créditos concursais, assim considerados pelo Administrador Judicial, deverão ser levantados pelas Recuperandas, com a expedição de MLE. Os valores decorrentes de bloqueios para garantia de créditos extraconcursais ou de devolução de valores, assim verificados pelo Administrador Judicial, deverão ser levantados pelos respectivos credores, igualmente com a expedição de MLE. Neste ponto, revejo o item 36, *a*, da decisão de fls. 257.472/257.480, para determinar que o levantamento de valores pleiteado pela petição de fls. 254.487, com aquiescência da recuperanda às fls. 254.328/254.338, deverá ocorrer no incidente aqui mencionado;

k) uma vez formalmente extinto um patrimônio de afetação, as dívidas nele remanescente sejam habilitadas e pagas na forma do Plano de Recuperação Judicial e respectivo Aditamento;

l) sejam cumpridas todas as demais diretrizes constantes dos itens I até VII da fundamentação acima.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Nos termos do art. 63, IV da Lei 11.101/05, exonero o Administrador Judicial do seu encargo a partir da publicação desta sentença, salvo no que concerne à manifestação em habilitações e impugnações pendentes até o seu julgamento definitivo, no acompanhamento das alienações de UPIs constantes do item III da fundamentação acima e no incidente de apuração de valores existentes em contas judiciais para sua destinação a créditos concursais e extraconcursais.

São Paulo, 13 de outubro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**